

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2003

*Dispõe sobre a regulamentação da  
Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.*

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

O projeto pretende regulamentar a classe de marinheiro de esporte e recreio, definindo-o como “o marinheiro empregado em embarcação de esporte e recreio”.

A proposta elenca as categorias de marinheiros, estabelecendo as atribuições do comandante e de cada um dos tripulantes, aí incluídos o pessoal de convés em geral, o timoneiro, o chefe de máquinas, o cozinheiro e o taifeiro.

Ao dispor sobre a habilitação, prevê que “a graduação de Arrais, Mestre e Capitão será comprovada com a equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação de uma determinada profissão somente se justifica por questões de ordem pública, em defesa da sociedade, e não para benefício de uma categoria. Tanto é assim que o princípio geral insculpido na Constituição Federal é o da liberdade de trabalho, nos termos do inciso XIII do art. 5º.

Esse posicionamento, portanto, é no sentido contrário à justificação aposta no projeto de que “a falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal”.

Quanto a esse aspecto, convém ressaltar que o fato de não haver uma regulamentação específica não deixa a categoria desprotegida em relação à legislação de proteção ao trabalho, pois os direitos previstos no Capítulo dos Direitos Sociais da Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho são assegurados aos trabalhadores em geral, tenham eles a sua profissão regulamentada ou não, até porque, uma minoria de profissões é que têm suas atividades regulamentadas.

Ademais, convém ressaltar que, a contrário do que consta da justificação do projeto, a lei que regulamenta uma profissão não deve tratar de aspectos trabalhistas. Não é essa a sua razão de ser, devendo restringir-se a impor os limites ao seu exercício, em função dos riscos que possam representar à sociedade.

Justamente pelas peculiaridades que envolvem a regulamentação de uma determinada profissão é que foi editado o Verbete nº 01 desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que estabelece requisitos a serem observados, cumulativamente, por aquelas que almejem a regulamentação legislativa.

Nesse contexto, verificamos que a matéria não está compatibilizada com a Súmula sob vários aspectos. Assim, não há

reconhecimento pelo Ministério da Educação de curso para marinheiro de esporte e recreio.

Além disso, quanto aos itens relativos à exigência de conhecimentos teóricos e técnicos; aos riscos decorrentes do exercício; a garantia de fiscalização e o estabelecimento de deveres e responsabilidades para os profissionais, quer nos parecer que essas exigências estariam circunscritas à competência da própria Marinha, responsável por todos os atos e procedimentos que envolvem os marinheiros, sejam eles civis ou militares.

E esse nos parece, realmente, o tratamento que deva ser dado ao caso. Tanto é assim que a Diretoria de Portos e Costas, vinculada à Marinha do Brasil, órgão responsável pela fiscalização da atividade, já possui orientação específica para a matéria, na forma da Norma da Autoridade Marítima nº 3 – NORMAM 3 – que normatiza as **embarcações** de esporte e recreio, e não os marinheiros de esporte e recreio.

A análise da proposta suscita, ainda, outras observações específicas. O exame dos artigos indica que o único requisito exigido para o exercício da profissão de marinheiro de esporte e recreio é a habilitação como marinheiro, estando a identificação “esporte e recreio” vinculada ao tipo de embarcação. Em outras palavras, a caracterização dessa atividade decorre da natureza da embarcação e não da qualificação do marinheiro, na mesma linha adotada pela NORMAM 3, o que fica evidenciado na redação do art. 2º do projeto, a saber:

“Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio.”

Tal afirmação é corroborada, ainda, quando das definições das atribuições do comandante e dos tripulantes, que se limitam a repetir as atribuições dos marinheiros em geral – arts. 6º ao 14.

Analisando os artigos que compõem o projeto, a única referência que estaria diretamente relacionada ao marinheiro de esporte e recreio é a que consta do art. 19, que estipula uma espécie de piso salarial para a categoria. Todavia essa matéria, conforme dito anteriormente, é estranha à natureza de uma regulamentação de profissão.

Diante do que foi exposto, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.367, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora